PROCESSO TC : 001594/2014
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Capela
ASSUNTO : 71 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Manoel Messias Sukita Santos
ADVOGADO : Lourival Freire Sobrinho
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº. 039/2019
RELATOR : Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

EMENTA: Conhece-se do Recurso de Reconsideração por ser tempestivo, adequado e cabível. No mérito, pelo Provimento, do Recurso de Reconsideração, para considerar nula a Decisão 27.174 – Segunda Câmara, com o consequente arquivamento do Processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 15/05/2019, sob a Presidência em Exercício do Senhor Conselheiro Carlos Pinna de Assis, por unanimidade dos votos, julgar pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Acórdão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/05/2019 11:05:36
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/05/2019 11:12:08
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/05/2019 11:41:35

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito de Capela, Sr. Manoel Messias Sukita Santos, em face da Decisão TC 27.174 – Segunda Câmara, prolatada no processo TC 000170/2008.

A Decisão Originária concluiu, por unanimidade de votos, pela Irregularidade do período inspecionado, com imputação de Glosa no importe de R$ 4.055,00 e aplicação de multa ao ex-Gestor no valor de R$ 5.000,00 com fundamento nos arts. 59 e 60 da Lei Complementar Estadual nº. 04/1990.

Inconformado, o interessado impetrou o presente Recurso de Reconsideração, obedecendo ao disposto no art. 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pugnando consecutivamente: a) Preliminarmente a Nulidade da decisão por incompetência absoluta desta Corte para julgar atos de gestão praticados por prefeito na qualidade de ordenador de despesas; b) Nulidade radical do julgamento para que outro seja feito, de acordo com o devido processo legal; c) Reforma da decisão para considerar as Contas Regulares com Ressalvas sem aplicação de multa; d) Reforma da decisão para considerar as Contas Regulares com Ressalvas com aplicação de multa proporcional, de acordo com a legislação à época, sem a glosa; e) Não remessa dos autos ao Ministério Público.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer de Admissibilidade nº. 066/2014, às folhas 12/14, opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração, visto que cumpriu os requisitos elencados nos arts. 192 a 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

A 2ª CCI através da Informação nº. 129/2014, opinou pelo Indeferimento Total do presente Recurso de Reconsideração, por entender que o interessado em seu arrazoado de defesa se ateve somente “A incompetência do Tribunal para Julgar Atos de Gestão do Chefe do Executivo”, “A Radical nulidade do Julgamento” e na solicitação “Dos Pedidos”, desprezando a defesa referente as irregularidades contidas no Relatório de Inspeção nº. 230/2007.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/05/2019 11:05:36
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/05/2019 11:12:08
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/05/2019 11:41:35

Encaminhado os autos à Coordenadoria Jurídica, esta, através do Parecer Jurídico nº. 363/2017, com base na análise da peça Recursal, considerou que os argumentos apresentados pelo recorrente são procedentes, em vista do reconhecimento da nulidade do julgamento recorrido, em razão da violação do devido processo legal, bem como de ser nulo o Relatório de Inspeção nº. 230/2007 que deu início ao Processo TC nº. 000170/2008, por incompetência funcional de quem o subscreveu.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Luiz Alberto Meneses, em Parecer nº. 039/2019 (fls. 72/75) acompanhou o entendimento da Coordenadoria Jurídica desta Corte, manifestando-se pela admissibilidade do Recurso e no mérito pelo seu provimento, defendendo a Nulidade da Decisão Recorrida.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/05/2019 11:05:36
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/05/2019 11:12:08
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/05/2019 11:41:35

PROPOSTA DE ACÓRDÃO

De inicio, observo que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, nos termos do art. 195 a 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Em sede de preliminar, passo a análise do argumento sustentado pelo Recorrente, escorado em decisão Plenária do STF e em precedentes do TSE, suscitando a Incompetência desta Corte de Contas para julgamento de atos de gestão do chefe do Poder Executivo, mesmo quando atua como ordenador de despesas.

Sobre o assunto, acompanho os entendimentos técnicos no sentido de que a decisão Plenária do STF em sede de repercussão geral, determinando que é de competência exclusiva da Câmera de Vereadores julgar as Contas de Governo e as Contas de Gestão dos prefeitos, somente descredenciou os Tribunais de Contas no tocante aos efeitos previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº. 64/1990, Lei de Inelegibilidades.

Vale dizer, que permanece absoluta a competência das Cortes de Contas prevista no art. 71, II da Constituição Federal, de julgar as contas dos administradores (inclusive os prefeitos) e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública, podendo imputá-los em débito ou multa, com eficácia de título executivo, a inteligência do parágrafo 3º do mesmo artigo.

Isto posto, **Rejeito a Preliminar** apresentada.

Ultrapassado a apreciação da preliminar, passemos à análise pontual dos argumentos de mérito.

Da Nulidade do Julgamento

O interessado arrazoa que houve nulidade no julgamento por ofensa ao Devido Processo Legal. Esclarece que não houve o cumprimento do prazo mínimo para intimação do processo em pauta, pois o Mandado de intimação foi expedido em 14/04/2014, enquanto a sessão para o comparecimento foi no dia 16/04/2014.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/05/2019 11:05:36
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/05/2019 11:12:08
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/05/2019 11:41:35

De fato, como bem observado pela Coordenadoria Jurídica, embora conste nas fls. 583 dos autos do Processo TC nº. 000170/2008, cópia do mandado de intimação nº. 579/2014 dando ciência ao interessado da inclusão do referido processo na pauta de julgamento da 2ª Câmara na sessão do dia 16.04.2014, quando consultado o Diário Oficial Eletrônico do mesmo dia (16/04/2014), o processo em questão (Processo TC nº. 000170/2008) não se encontra listado na pauta.

Cumpre destacar, que o Regimento Interno desta Corte de Contas, estabelece prazo mínimo para publicação da pauta de julgamento, conforme pode ser extraído do seu art. 49, prazo este, que também deve ser observado quando da intimação das partes e/ou seus procuradores, conforme preconiza o art. 175 do mesmo Regimento:

> "Art. 49. Os julgamentos de competência do Pleno e das Câmaras obedecerão a ordem da pauta, sendo esta obrigatoriamente publicada com antecedência mínima de 7 (sete) dias, em sítio eletrônico e em outros meios de divulgação oficial utilizados pelo Tribunal.
> (...)
> Art. 175. As partes e/ou seus procuradores serão intimados da inclusão na pauta de julgamento de processo de que participem através de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com antecedência mínima de 07 (sete) dias, da qual constará o número e a natureza do processo e os nomes dos interessados e dos advogados legalmente habilitados nos autos, se houver."

Com efeito, em 23.04.2014, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, a pauta para a sessão do dia 29.04.2014, no qual consta o Processo TC nº. 000170/2008. Sendo assim, resta configurado o descumprimento dos prazos estabelecidos no Regimento, fato este, ensejador de prejuízo irreparável ao direito de defesa da parte, violando diretamente o Princípio do Devido Processo Legal, restando nulo o julgamento do Processo.

Da Nulidade do Relatório de Inspeção

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/05/2019 11:05:36
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/05/2019 11:12:08
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/05/2019 11:41:35

O interessado arrazoa que houve nulidade no Relatório de Inspeção em razão da incompetência funcional dos servidores que o subscrevem, por tratar-se de um assistente de controle externo e um cargo em comissão.

Em que pese, à época da realização da Inspeção, não ter normatização deixando clara as atribuições funcionais dos cargos efetivos desta Casa, já que a Lei nº. 2781/1990 é omissa quanto a isso, é possível extrair do Edital de Abertura do Concurso Público realizado pelo TCE/SE no ano de 1996, no seu anexo II, as atribuições dos cargos a serem preenchidos, nos seguintes termos:

> "ANEXO II
> ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS
>
> TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
> Proceder inspeções e elaborar relatórios conclusivos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e administrativa, em órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal. Examinar e instruir processos relativos a sua área de competência, inclusive os de natureza jurídica, referente a admissão de pessoal, aposentadorias e pensões. Realizar diligências necessárias à complementação de instrução do processo. Propor ao superior imediato a adoção de medidas que julgar conveniente, para maior eficiência e aperfeiçoamento das atividades. Encaminhar ao superior imediato relatórios mensais e anuais das atividades desenvolvidas. Desenvolver outras atividades correlatas.
>
> ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO
> Auxiliar nas atividades de inspeção de natureza financeira, contábil e orçamentária nos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal. Realizar diligências necessárias à complementação de instrução do processo. Auxiliar na análise da instrução de processos de qualquer natureza. Encaminhar, ao superior imediato, relatórios mensais e anuais das atividades desenvolvidas. Desenvolver outras atividades correlatas."

Desta forma, ficou atribuído a competência de proceder inspeção apenas ao cargo de Técnico de Controle Externo, nível superior, com formação compatível à

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/05/2019 11:05:36
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/05/2019 11:12:08
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/05/2019 11:41:35

atividade a ser desenvolvida. Quanto ao cargo de Assistente de Controle Externo, de nível médio, foi dada a atribuição de auxiliar nas atividades de inspeção.

Neste diapasão, observando que o Relatório de Inspeção nº. 230/2007 somente foi assinado por um servidor efetivo ocupante do cargo de assistente de controle externo e por um servidor com cargo em comissão, os quais não tinham competência para tal mister, restou maculado o instrumento pelo vício da incompetência funcional, tornando o ato nulo.

Sendo assim, após análise de todos os argumento e documentos já mencionados, é possível inferir que assiste razão as alegações do interessado, haja vista que há nulidade do julgamento recorrido em razão da violação do Princípio do devido processo legal, bem como é nulo o Relatório de Inspeção nº. 230/2007, que deu início ao Processo TC 000170/2008, por incompetência funcional de quem o subscreveu. No mais, considerando o lapso temporal entre o fato gerador e a apreciação do presente Recurso de Reconsideração, resta inviável a reabertura do processo originário.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Acórdão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, para considerar nula a Decisão TC – 27.174 – Segunda Câmara, com o consequente arquivamento do Processo.

É a Proposta de Acórdão.

Isto posto, e

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando as alegações e documentos que instruíram o processo;

Considerando a análise e o pronunciamento da Coordenadoria Jurídia (Parecer Jurídico nº. 363/2017);

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/05/2019 11:05:36
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/05/2019 11:12:08
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/05/2019 11:41:35

Considerando a manifestação do *Parquet* Especial, nos termos do Parecer nº. 039/2019;

Considerando a Proposta de Acórdão do Relator e o mais que dos autos consta;

Considerando que a Preliminar suscitada pelo recorrente foi rejeitada,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 15/05/2019, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-prefeito de Capela, Sr. Manoel Messias Sukita Santos, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **PROVIMENTO,** para considerar nula a Decisão TC – 27.174 – Segunda Câmara, com o consequente arquivamento.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Pinna de Assis (Presidente em Exercício), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, **29 de maio de 2019.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/05/2019 11:05:36
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/05/2019 11:12:08
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/05/2019 11:41:35